ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 1/2023

Disciplina a atuação de mediadores e conciliadores na 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul.

DOUTOR WALTER SANTIN JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 do Código de Processo Civil, segundo o qual, ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o mediador judicial e o conciliador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 18/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que estabelece normas e procedimentos para o cadastramento de conciliadores e de mediadores, e prevê, em seu Anexo I, a tabela de honorários do conciliador/mediador no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ n. 271/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei de Mediação, que ressalta competir às partes a remuneração de mediadores judiciais, assegurada a gratuidade para os necessitados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de prestação contínua e qualificada dos trabalhos desenvolvidos pelos mediadores e conciliadores judiciais, cuja atuação tem sido imprescindível para a proclamada disseminação da cultura da pacificação social;

RESOLVE:

Art. 1º Os serviços de conciliação e mediação, processual ou pré-processual, realizados no âmbito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul deverão observar, para fins de remuneração dos conciliadores e mediadores, os valores que constam da Resolução TJ n. 18/2018 ou outra normativa que porventura a substituir.

§ 1º É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.

§ 2º Nos processos em que alguma das partes, ou ambas, for beneficiária da gratuidade da justiça, deverá constar no termo da sessão de conciliação e mediação a informação de que o atendimento respectivo foi realizado gratuitamente.

Art. 2º As partes, em comum acordo, podem escolher o conciliador, o mediador ou a câmara privada, ainda que não cadastrados no Tribunal.

§ 1º Quando não houver acordo sobre a escolha, haverá distribuição na forma do art. 3º desta Portaria.

§ 2º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes, não cadastrado no Tribunal de Justiça, deverá preencher o requisito de capacitação mínima em conciliação ou mediação por entidade habilitada perante a ENFAM, nos moldes exigidos pela Res. CNJ n. 125/2010.

Art. 3º Caso não haja indicação, pelas partes, de mediador ou conciliador para atuar no processo, caberá ao Cartório ou ao CEJUSC Virtual Catarinense indicar, por Ato Ordinatório, profissional dentre aqueles inscritos no Cadastro Nacional de Conciliadores e de Mediadores Judiciais e cadastrados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atuantes na Comarca de São Francisco do Sul e nomeados por Portaria local, observando o sistema de rodízio e a respectiva área de atuação profissional, além da disponibilidade respectiva.

§ 1º Por ocasião da designação, deverá constar no ato ordinatório respectivo o nível de remuneração indicado pelo mediador e o valor da remuneração (por hora).

§ 2º Nos procedimentos pré-processuais e nas conciliações, o nível de remuneração corresponderá ao nível 1 (Básico), proporcional ao conteúdo econômico estimado da causa, em observância à tabela de Anexo I da Resolução n. 18/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 3º Nas sessões de mediação realizadas em processos judiciais, o nível de remuneração corresponderá àquele indicado no cadastro de cada mediador (por ele considerado adequado às suas aptidões), a saber: 1 (Básico), 2 (Intermediário), 3 (Avançado) ou 4 (Extraordinário), proporcional ao valor estimado da causa, em observância à tabela de Anexo I da Resolução n. 18/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ressalvada a hipótese de que atue voluntariamente ou seja impedido de receber remuneração (por se tratar se servidor público).

§ 4º Se o mediador optar pelo nível extraordinário ou se a causa for de valor inestimável, deverá negociar com as partes, por ocasião da primeira sessão, a sua remuneração.

Art. 4º Servidores e estagiários do Poder Judiciário, devidamente capacitados nos termos da Resolução n. 18/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, poderão ser nomeados, sendo vedado, contudo, qualquer acréscimo remuneratório.

Parágrafo único: Para atuação de servidores e estagiários lotados em outras unidades que não nesta própria unidade jurisdicional, deverá haver prévia autorização do magistrado responsável pela unidade judiciária na qual se encontram vinculados.

Art. 5º A fase atinente à pré-mediação ou pré-conciliação, quando será apresentada às partes a oportunidade de mediação, não será cobrada pelo mediador e deverá abordar, além da estimativa inicial da quantidade de horas de trabalho, informações sobre o procedimento e orientações acerca da sua confidencialidade, nos termos do art. 14 da Lei n. 13.140/2015. Em sendo aceita por ambas as partes, circunstância que constará registrada em ata ou em termo próprio, a primeira sessão de mediação poderá ocorrer na sequência (imediatamente) ou ser designada para outra data, segundo o interesse dos envolvidos.

§ 1º A remuneração do mediador/conciliador judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais. Caso um dos litigantes seja beneficiário da gratuidade da justiça, sua fração não será paga, cabendo a cada um dos demais litigantes o depósito da fração respectiva.

§ 2º O depósito da remuneração do mediador/conciliador judicial deverá ser feito no prazo de 05(cinco) dias a contar da primeira sessão de mediação/conciliação, compreendendo o valor equivalente ao tempo de duração (caso concluída na primeira sessão) ou o valor correspondente a duas horas, caso nova sessão seja designada para sua continuidade, caso em que a diferença das horas adicionais (correspondentes às demais sessões) será paga ao final, no prazo de 05(cinco) dias após o encerramento da última sessão de mediação/conciliação. Tal pagamento será efetuado diretamente na conta bancária indicada pelo mediador.

§ 3º Caso a duração da sessão seja inferior a uma hora, será devido o valor correspondente à hora integral.

§ 4º Havendo mediação, o valor devido a título de remuneração, segundo os parâmetros retro definidos, será o mesmo, porém será dividido entre os mediadores atuantes.

§5º Encerrada a mediação, o mediador deverá encaminhar às partes, no prazo de 05(cinco) dias após o pagamento da remuneração respectiva, recibo ou nota fiscal de serviços prestados constando a descrição das horas mediadas (inclusive número dos autos, data, local e duração das sessões de mediação).

§ 6º Será devida a remuneração ao conciliador/mediador desde que a sessão seja realizada, independentemente de seu resultado, quer tenha sido celebrado acordo, quer não.

Art. 6º Os conciliadores, os mediadores e as Câmaras Privadas preencherão relatório mensal e o encaminharão ao Cartório da 1ª Vara de São Francisco do Sul até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos, relacionando os números dos processos em que atuaram, as datas respectivas, a respectiva quantidade de horas trabalhadas e a remuneração percebida.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, à Ordem dos Advogados do Brasil - subseção de São Francisco do Sul - e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - por meio de seu representante com atuação em São Francisco do Sul.